Brasília/DF, 29 de janeiro de 2025.

PARECER JURÍDICO

Assunto: Lavratura de auto de prisão em flagrante. Juízo inicial de atribuição investigativa. Polícias Civil e Federal. Inexistência de obrigatoriedade. Conflito negativo de atribuição.

A **ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, ADEPOL-SC**, solicitou análise jurídica acerca da *obrigatoriedade* de recebimento e análise inicial de ocorrências pela Polícia Civil em situações nas quais, desde o primeiro contato, a autoridade policial estadual identifica, em juízo inicial, tratar-se de infração penal de competência da Justiça Federal.

I – CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

I.a – Origem administrativa da demanda

A solicitação tem origem no Processo Administrativo SGPe PCSC n. 00059982/2025, encaminhado à ADEPOL-SC por associado da entidade, instaurado a partir de provocação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, no exercício do controle externo da atividade policial.

Na ocasião, o Ministério Público solicitou esclarecimentos acerca dos fundamentos jurídicos e operacionais que afastaram a prisão em flagrante de determinados conduzidos, bem como sobre os critérios e procedimentos institucionais adotados pela Polícia Civil do Estado de Santa Catarina nas hipóteses de conflito de atribuições entre a Polícia Civil estadual e a Polícia Federal.

O órgão ministerial dirigiu, ainda, questionamentos diretos a Delegado de Polícia Civil que, no caso concreto, teria deixado de lavrar auto de prisão em flagrante em relação a determinado conduzido, bem como declinado da atribuição para a formalização do flagrante quanto a outros conduzidos, mesmo após manifestação da Polícia Federal no sentido de que a atribuição para a formalização do procedimento caberia à Polícia Civil estadual.

Em resposta, a autoridade policial titular da Delegacia Regional responsável pela unidade à qual estava vinculado o plantão à época dos fatos esclareceu que, quanto a um dos conduzidos, foi regularmente instaurado inquérito policial pelo Delegado titular da unidade competente pelo local da ocorrência.

No tocante aos demais conduzidos, informou que, tão logo tomou conhecimento da ocorrência, determinou a lavratura do auto de prisão em flagrante por outro Delegado em exercício na unidade especializada responsável.

Esclareceu que não há orientação administrativa institucionalizada acerca dos procedimentos a serem adotados em hipóteses de conflito de atribuições entre a Polícia Civil e a Polícia Federal, razão pela qual cada Delegado analisa o caso concreto de forma fundamentada.

Ao final, informou que provocaria a Corregedoria e a Assessoria Jurídica da Polícia Civil para futura manifestação orientativa.

Por sua vez, o Diretor de Polícia do Interior propôs o encaminhamento da demanda à Assessoria Jurídica da Polícia Civil, ASJUR, a fim de que fosse avaliada a possibilidade de emissão de orientação sobre os procedimentos a serem adotados em situações de conflito de atribuições entre a Polícia Civil e a Polícia Federal, com o objetivo de subsidiar a atuação das unidades policiais operacionais, especialmente naquelas localidades desprovidas de unidade da Polícia Federal.

Os autos foram encaminhados à ASJUR, que concluiu pela inadequação da edição de orientações administrativas internas, por se tratar de (i) matéria reservada à legislação federal; e porque (ii) o equacionamento da questão deveria ocorrer no âmbito da atuação concreta das autoridades policiais.

No que se refere ao conflito negativo de atribuições para a lavratura do auto de prisão em flagrante, afirmou que, uma vez afastada a competência pela Polícia Federal e devolvida a ocorrência à Polícia Civil, incumbiria à autoridade policial estadual proceder à lavratura do flagrante, desde que presentes os requisitos legais, por se tratar de dever funcional imposto pelo art. 301 do Código de Processo Penal.

Destacou, ainda, que a validade do auto de prisão em flagrante não está condicionada à definição definitiva da competência jurisdicional, a qual competiria ao Poder Judiciário.

Na sequência, foi juntado processo administrativo diverso, datado do ano de 2014, no qual consta parecer exarado pela Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, no sentido de que não haveria nulidade na lavratura, pela Polícia Civil, de auto de prisão em flagrante referente a crime de competência da Justiça Federal, quando a prisão ocorre em municípios desprovidos de Delegacia da Polícia Federal.

Para tanto, adotou-se o entendimento doutrinário e jurisprudencial segundo o qual a competência constituiria categoria própria da jurisdição,

inerente ao Poder Judiciário, ao passo que a atuação da autoridade policial possuiria natureza administrativa, razão pela qual não se poderia falar em "*incompetência*" da autoridade policial para lavrar auto de prisão em flagrante, mas, sim, em atribuição administrativa para a prática do ato.

Colacionou-se, ainda, precedentes judiciais que reconheceram a validade da lavratura do auto de prisão em flagrante pela Polícia Civil em crimes de competência da Justiça Federal, especialmente em contextos de inexistência de unidade da Polícia Federal no local dos fatos.

O parecer, à época, foi encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado, que o acolheu e o ratificou.

Esse era, em síntese, o conteúdo do processo administrativo encaminhado pelo associado à Consulente, que deu ensejo à elaboração do presente Parecer.

I.b – Contexto operacional atual e delimitação da análise jurídica

Conforme relatado pela Diretoria da ADEPOL-SC, tem-se verificado, de forma reiterada, o encaminhamento de ocorrências pela Polícia Militar do Estado diretamente à Polícia Civil, ainda que os fatos, em tese, se enquadrem na competência da Justiça Federal. Tal prática estaria sendo motivada, em grande medida, por critérios de conveniência operacional, e não por prévia análise técnica acerca da atribuição legal para a condução da persecução penal, o que acaba por deslocar, indevidamente, a atuação inicial para a Polícia Civil.

Situação semelhante também é apontada nas hipóteses em que a Polícia Federal, ao receber determinada ocorrência, entende não se tratar de crime de sua atribuição e promove a remessa dos autos à Polícia Civil para adoção das providências que entender cabíveis, sem que haja, até então, definição jurisdicional acerca da competência.

Diante desse cenário, coloca-se a indagação central que motiva o presente Parecer: *existe obrigatoriedade de a autoridade policial estadual proceder*

ao recebimento e análise de ocorrências quando, em seu juízo técnico inicial, reconhece que os fatos se inserem na competência da Justiça Federal?

Feitos esses esclarecimentos, passa-se à análise jurídica da matéria.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.a – Da inexistência de obrigatoriedade de recebimento e análise de ocorrência pela Polícia Civil à luz do juízo inicial de atribuição investigativa

A atuação policial frequentemente se desenvolve em contextos nos quais o ordenamento jurídico não oferece respostas normativas expressas e imediatas. Essa realidade se manifesta de forma particularmente sensível nas hipóteses de prisão em flagrante, em que a autoridade policial precisa adotar providências céleres, sob a pressão inerente à restrição da liberdade, sem que exista disciplina legal específica para a resolução de conflitos de atribuições entre os órgãos de polícia judiciária.

No âmbito do Poder Judiciário, por outro lado, o sistema processual dispõe de instrumentos próprios para a superação de controvérsias relacionadas à competência, tais como a exceção de incompetência, as arguições de suspeição ou impedimento, bem como os conflitos positivo e negativo de competência, os quais permitem a definição formal e vinculante do órgão jurisdicional competente.

Nada disso, contudo, encontra correspondência na fase pré-processual.

Essa assimetria pode ser explicada a partir da *natureza administrativa* atribuída aos atos praticados pela autoridade policial, os quais, por não envolverem exercício de função jurisdicional, não se submetem às regras de competência próprias da jurisdição[1].

[1] A título elucidativo, colacionam-se os seguintes precedentes:

APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. Recurso defensivo: Preliminarmente. Nulidade por violação às normas processuais. Legislação processual penal

É também nesse cenário que os tribunais pátrios construíram o entendimento de que os atos praticados na fase pré-processual – entre eles a lavratura do auto de prisão em flagrante – são passíveis de convalidação, ainda que, posteriormente, se reconheça que a atribuição investigativa competia a outra autoridade policial.

A possibilidade de anulação recai, em verdade, sobre os atos praticados na fase judicial, etapa em que há disciplina normativa acerca da nulidade por incompetência, a exemplo do art. 564, inciso I, do Código de Processo Penal (CPP).[2]

estabelece que, em regra, a competência é determinada pelo local onde o crime foi consumado. Delitos praticados em Tatuí e processados e julgados na referida comarca. Inexistente de nulidade. Irrelevância do fato de o auto de prisão em flagrante ter sido lavrado em local diverso. "**A lavratura do auto de prisão em flagrante realizado em local diverso daquele onde foi efetuada a prisão não acarreta nulidade, porquanto a autoridade policial não exerce função jurisdicional, mas tão-somente administrativa, inexistindo, desta forma, razão para se falar em incompetência ratione loci**". (STJ – HC: 30236 RJ 2003/0157862-6, Relator.: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 17/02/2004, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 22/03/2004 p. 335). (...) (TJSP, 3ª Câmara de Direito Público, Apelação Criminal: 15014919820238260571 Tatuí, Relator: Hugo Maranzano, Data de Julgamento: 25/10/2024, 3ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 25/10/2024)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. AVENTADA INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE POLICIAL. AUTO LAVRADO EM CIRCUNSCRIÇÃO DIVERSA DO LOCAL DA PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU NULIDADE. FUNÇÃO NÃO JURISDICIONAL. EVENTUAL VÍCIO DE ATRIBUIÇÃO SUPERADO PELA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO E DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. 1 **Como a autoridade policial não exerce jurisdição, não se pode falar em incompetência em razão da lavratura de auto em circunscrição diversa do local da prisão em flagrante**, tampouco em afronta ao art. 5°, LIII, da Constituição Federal. 2 Eventual vício de atribuição da Autoridade Policial (art. 4°, 290 e 308) não determina a invalidade dos atos praticados, porquanto havido em procedimento inquisitivo, que constitui mera peça de informação, e não detém a capacidade de ocasionar prejuízo para as partes ou influenciar na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa (arts. 563 e 566, todos do Código de Processo Penal) 3 Segundo iterativo entendimento jurisprudencial, vícios da prisão em flagrante ficam superados com a conversão em preventiva, que constitui novo título a justificar o encarceramento provisório. (...) (TJSC, Quarta Câmara Criminal, HC 50470708420208240000, Relator.: Sidney Eloy Dalabrida, julgado em 21/01/2021)

[2] Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:
I - por incompetência, suspeição ou suborno **do juiz**;

Nesse contexto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é o de que a anulação de atos praticados pela Polícia Federal, em investigação de crime de competência estadual, limita-se àqueles realizados após a declinação de competência do Juízo Federal para o Estadual[3].

O Supremo Tribunal Federal (STF) também tem reafirmado que eventuais controvérsias quanto à atribuição investigativa na fase pré-processual não comprometem a validade dos atos praticados. Em recente julgamento, a Primeira Turma da Corte analisou hipótese em que a investigação teve início perante a Polícia Federal, com posterior declínio da competência para a Justiça

[3] HABEAS CORPUS. NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO INICIADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. POSTERIOR DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. PROSSEGUIMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS PELA POLÍCIA FEDERAL. DETERMINAÇÃO EXPRESSA DE CONTINUIDADE PELA POLÍCIA CIVIL. NULIDADE. ILEGALIDADE CONSTATADA. ORDEM CONCEDIDA.
1. Cinge-se a controvérsia a determinar a possibilidade de prosseguimento da investigação pela Polícia Federal, mesmo após o declínio da competência para o processamento do feito para a Justiça Estadual.
2. **A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar a ausência de nulidade quando a investigação tem início perante uma autoridade policial, com a consequente redistribuição do feito a outro órgão jurisdicional em razão da incompetência**. Precedentes.
3. **Todavia, no caso em análise, mesmo após a redistribuição do feito para a Justiça Estadual, motivada pela declaração de incompetência do Juízo Federal, a investigação continuou a ser presidida pela Polícia Federal, a despeito de determinação expressa do então detentor da jurisdição de encaminhamento do feito à Polícia Civil**. (...)
5. **As circunstâncias descritas evidenciam a nulidade das investigações realizadas pela Polícia Federal a partir do declínio da competência da Justiça Federal para a Justiça Estadual**. (...)
8. Ordem concedida para reconhecer a ilegalidade, por falta de atribuições, das investigações realizadas pela Polícia Federal, no Inquérito Policial Federal n. 2021.19806, a partir do declínio da competência da Justiça Federal para a Justiça Estadual, ocorrida em 26/4/2021. Deverá Juízo de primeiro grau, após descartar todos esses elementos viciados pela ilegalidade: a) averiguar se há outros obtidos por fonte totalmente independente ou cuja descoberta seria inevitável a permitir o prosseguimento do feito; b) cumprir a determinação, exarada em 26/4/2021, de envio dos autos à Polícia Civil, para continuidade das investigações. (STJ, Sexta Turma, HC n. 772.142/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 23/03/2023, grifos aditados)

Estadual – tendo sido autorizado, inclusive, o retorno dos autos à Polícia Federal para a conclusão de diligências pendentes[4].

Como se observa dos precedentes citados anteriormente, os tribunais pátrios, ao enfrentarem controvérsias envolvendo a atuação das Polícias Civil e Federal em crimes posteriormente reconhecidos como de competência diversa, não se debruçam sobre a existência de um **dever de atuação**, mas tão somente sobre a validade dos atos praticados quando tal atuação, por circunstâncias fáticas específicas, efetivamente ocorreu.

[4] AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PELA POLÍCIA FEDERAL (PF). POSTERIOR DECLÍNIO PARA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO. AUTORIDADE COMPETENTE. RETORNO DA INVESTIGAÇÃO À PF PARA FINALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENÚNCIA OFERTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL COM BASE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS PELA POLÍCIA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE LEGAL OU CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I – **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é firme no sentido de que eventuais vícios formais concernentes ao inquérito policial não têm o condão de infirmar a validade jurídica de eventual processo penal subsequente**. **Isso porque as nulidades processuais cingem-se, apenas, aos defeitos de ordem jurídica que afetam os atos praticados ao longo da ação penal condenatória, e não no curso do inquérito policial**. II – A investigação iniciou-se sob a competência da Justiça Federal e, com a melhor elucidação dos fatos, descobriu-se que as condutas até então investigadas no âmbito Federal estavam relacionadas, em razão de possível conexão, ao objeto de ação penal cuja competência havia se perpetuado na 4ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS. III – Com o declínio da competência em favor da Justiça Estadual e porque pendente um pedido de prorrogação formulado pela autoridade de Polícia Federal (PF), o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MPMS) opinou pelo acolhimento do pleito, sendo concedido mais 60 dias pelo Magistrado Estadual para que o referido órgão de investigação Federal encerrasse as diligências em andamento e apresentasse o relatório final. (...) Isso não significa sobreposição ou interferência indevida entre os órgãos de investigação e de persecução penal. Na verdade, houve apenas a conclusão de uma investigação que se iniciara legitimamente perante a Polícia Federal, razão pela qual não se há falar em indevida fiscalização da Polícia Federal pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. V – Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e de doutrina especializada sobre o tema, não existe óbice legal ou constitucional para que os elementos informativos colhidos pela Polícia Federal possam ser utilizados para subsidiar a denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado, especialmente porque, no caso concreto, a investigação policial iniciou-se de forma legítima perante o órgão policial federal. VI – Agravo regimental improvido. (STF, Primeira Turma, HC 239408 MS, Relator Min. CRISTIANO ZANIN, julgado em 17/09/2024, grifos aditados)

O próprio entendimento da Procuradoria-Geral do Estado, colacionado nos autos do processo administrativo que deu origem a este Parecer – e amparado em julgados que reconheceram a validade da lavratura de autos de prisão em flagrante por Delegado de Polícia Civil em crimes de competência da Justiça Federal, bem como por Delegado da Polícia Federal em infrações de competência estadual – **limita-se a reconhecer a *possibilidade* – e não obrigatoriedade – dessa atuação**.

É, portanto, a partir desse esclarecimento prévio que se passa a analisar os limites da atuação da Polícia Civil à luz do juízo inicial de atribuição investigativa.

Pois bem.

Em se tratando o inquérito policial de procedimento de natureza administrativa, ao Delegado de Polícia – seu presidente, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.830/2013[5] – é conferido espaço legítimo de discricionariedade técnica para a condução da investigação, orientada pelo rápido esclarecimento dos fatos e pela busca da verdade na fase pré-processual.

Evidências normativas dessa discricionariedade decorrem do caráter não exaustivo das providências previstas nos arts. 6º e 7º do Código de Processo Penal, que elencam diligências que poderão ser adotadas pela autoridade policial ao tomar conhecimento da infração penal, bem como do art. 14 do mesmo diploma, segundo o qual as diligências requeridas pelo ofendido ou pelo indiciado serão realizadas*, ou não*, a juízo da autoridade policial.

Esse mesmo raciocínio projeta-se sobre a lavratura do auto de prisão em flagrante. A formalização do flagrante não constitui ato automático ou meramente cartorial, mas providência que pressupõe a análise, ainda que em

[5] Art. 2º. As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.
§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

cognição sumária, da presença dos requisitos legais da prisão e da tipicidade aparente da conduta.

Incumbe, assim, à autoridade policial, à luz de sua avaliação técnica e jurídica do caso concreto, decidir pela lavratura ou não do auto de prisão em flagrante, **o que afasta a ideia de *imposição* normativa de autuação, especialmente em contextos nos quais o próprio enquadramento jurídico da infração e a atribuição investigativa ainda se apresentam controvertidos.**

A preservação desse espaço decisório é essencial ao desenho institucional do sistema de justiça criminal. A redução da autoridade policial à condição de mero executor de determinações externas, desprovidas de mediação técnica própria, comprometeria a função constitucional que lhe é atribuída, esvaziaria o controle inicial de legalidade que legitima a restrição imediata da liberdade e esbarraria nos próprios limites normativos da atribuição legalmente conferida à autoridade policial, **ao subverter a lógica de repartição constitucional de competências.**

O Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina estabelece, em seu art. 3°, a competência da Polícia Civil para prevenção, repressão e apuração de crimes e contravenções na forma da legislação em vigor. A referência expressa à atuação "*na forma da legislação em vigor*" traduz a necessária submissão da atividade policial ao regime constitucional de repartição de atribuições, inclusive no que se refere à distinção entre infrações penais de competência estadual e federal.[6]

No mesmo sentido, o art. 9º-E do Estatuto[7], ao tratar das atribuições do Delegado de Polícia titular de unidade policial, não estabelece qualquer

[6] Art. 3º À Polícia Civil, compete:
I - prevenir, reprimir e apurar os crimes e contravenções, na forma da legislação em vigor;
II - coordenar e executar as atividades relativas à Polícia Administrativa e Polícia Técnica e Científica.

[7] Art. 9º-E (...)
§ 1º São atribuições do Delegado de Polícia titular de unidade policial:
I - representar a unidade policial perante a comunidade, os Poderes e os Órgãos externos;
II - gerir os recursos financeiros vinculados à unidade policial;

imposição de dever funcional consistente na lavratura de auto de prisão em flagrante relativo a infrações penais cuja persecução seja atribuída a outro órgão de Polícia Judiciária.

Essa delimitação normativa harmoniza-se com a Constituição do Estado de Santa Catarina, que, reproduzindo a Constituição da República, estabelece no art. 106 que à Polícia Civil incumbe, **ressalvada a competência da União**, as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, excetuadas as militares.[8]

Ora, a cláusula constitucional de ressalva da competência da União não pode ser esvaziada por interpretações *extensivas* que imponham à Polícia Civil estadual a prática de atos próprios da persecução penal federal, sob pena de violação ao próprio desenho constitucional de repartição de atribuições.

Essa conclusão é reforçada pelo fato de que, no âmbito do Direito Administrativo, vigora o *princípio da legalidade estrita*, segundo o qual a Administração Pública somente pode agir – e, sobretudo, somente pode ser compelida a agir – quando houver previsão legal expressa.

É também nesse contexto que a leitura sistemática do art. 304 do Código de Processo Penal[9] conduz à conclusão desenvolvida neste Parecer. Ao

III - coordenar a aquisição de novos equipamentos para o exercício das funções policiais;

IV - coordenar a manutenção da estrutura física e dos bens móveis em uso na unidade policial;

V - planejar o usufruto de férias, licenças, banco de horas e demais afastamentos legais dos agentes da autoridade policial vinculados à unidade policial, mediante manifestação do delegado responsável pela equipe;

VI - realizar a avaliação dos agentes da autoridade policial vinculados à unidade policial;

VII - indicar o Supervisor Administrativo e o Supervisor Operacional;

VIII - promover os demais atos administrativos de interesse da unidade policial; e

IX - realizar outras atribuições previstas em lei, decreto ou resolução do Delegado-Geral da Polícia Civil.

[8] Art. 106 A Polícia Civil, dirigida por delegado de polícia, subordina-se ao Governador do Estado, cabendo-lhe:

I - ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares;

[9] Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à

empregar a expressão *"autoridade competente"*, o legislador refere-se à autoridade policial investida de atribuição para a condução do feito, e não a qualquer autoridade disponível para a prática inicial do ato.

O § 1º do referido dispositivo, ao tratar da remessa dos autos quando a autoridade não for competente para *prosseguir* nos atos, ajusta-se mais adequadamente a situações internas de organização administrativa e de plantão, e não à resolução de conflitos negativos de atribuição entre a Polícia Civil e a Polícia Federal.

Trata-se de regra voltada a resolver situações internas e ordinárias da atividade policial, como, por exemplo, aquelas em que o flagrante é lavrado por Delegado em regime de plantão e, posteriormente, os autos são encaminhados ao Delegado titular da unidade territorialmente competente, ou, ainda, nas hipóteses em que, por razões de escala, substituição ou especialização interna, a continuidade da investigação é atribuída a outra unidade ou autoridade policial.

Por certo, o art. 304, § 1º, não foi concebido para solucionar controvérsias interinstitucionais acerca da atribuição investigativa, tampouco para impor à Polícia Civil o dever de assumir, por via reflexa, a persecução penal de infrações que, desde o juízo técnico inicial, são reconhecidas como inseridas na esfera de competência federal.

E assim não poderia deixar de ser.

A Polícia Civil exerce as atribuições que lhe são constitucional e legalmente atribuídas e é remunerada para o desempenho dessas funções específicas. A imposição e recebimento e análise de ocorrências em crimes de competência da Justiça Federal, se admitida, representaria a exigência de **prestação funcional gratuita** em benefício da União, o que configura hipótese,

oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.
§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; **se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.**

inclusive, de enriquecimento ilícito às custas dos recursos humanos e estruturais da Polícia Civil.

Não se trata, evidentemente, de afirmar a existência de direito subjetivo do Delegado de Polícia à percepção de remuneração adicional por eventual atuação excepcional, mas de reconhecer que não se pode impor dever funcional sem a correspondente previsão legal, estrutural e orçamentária.

A autoridade policial, portanto, não está *obrigada* a lavrar o auto de prisão em flagrante quando identifica, *de forma motivada,* que o fato se insere na esfera de atribuição de outro órgão, especialmente porque o ordenamento jurídico não prevê, nessa fase, mecanismos formais de definição vinculante de atribuições entre as polícias judiciárias. **A possibilidade de atuação admitida na fase pré-processual não se projeta como imposição de agir quando a autoridade policial, *desde o início*, reconhece que a infração se insere na atribuição do outro órgão.**

Admite-se, assim, que a Polícia Civil *possa* adotar providências na fase pré-processual em relação a fatos que, posteriormente, venham a ser reconhecidos como de competência da Justiça Federal, do mesmo modo que a Polícia Federal *pode* atuar em relação a infrações que, em momento ulterior, sejam enquadradas como de competência da Justiça Estadual.

Na prática, não se espera nem se observa como regra que a Polícia Civil ou a Polícia Federal passem a atuar de forma ordinária em infrações que já identifiquem como alheias às suas atribuições constitucionais e legais.

Repise-se: a jurisprudência dos tribunais superiores limita-se a afastar a nulidade dos atos praticados na fase pré-processual, **mas em nenhum momento converte essa possibilidade em imposição de atuação. A distinção é relevante: o reconhecimento de que determinado ato *pode* ser convalidado não se confunde com a afirmação de que ele *deve* ser praticado, sob pena de indevida ampliação de deveres funcionais sem respaldo legal.**

Caso se admita, pela eventualidade, que a Polícia Civil estaria *obrigada* a lavrar autos de prisão em flagrante relativos a crimes federais, pelos mesmos fundamentos deveria se concluir que a Polícia Federal estaria igualmente

compelida a lavrar autos relativos a crimes de competência estadual, para posterior remessa, o que não se verifica nem na prática nem na jurisprudência.

Tal interpretação, além de desfuncional, acabaria por transferir às forças policiais ostensivas, como a Polícia Militar, o poder fático de escolha da autoridade policial responsável, a partir da simples definição do local de apresentação da ocorrência.

Nesse ponto, a referência feita pela Procuradoria-Geral do Estado, no parecer colacionado ao Processo Administrativo SGPe PCSC n. 00059982/2025, ao número reduzido de unidades da Polícia Federal no Estado de Santa Catarina **não se mostra adequada**, pois dialoga com uma realidade já identificada e reiteradamente verificada no âmbito da atuação policial: a utilização de critérios de conveniência operacional como fator determinante para o encaminhamento das ocorrências.

Ao admitir esse dado estrutural como elemento justificativo, corre-se o risco de normalizar um fluxo decisório informal que desloca, de modo recorrente, a atuação inicial de toda e qualquer infração para a Polícia Civil.

Por todo o exposto, não existe, no ordenamento jurídico, norma que *imponha* à Polícia Civil o dever de lavrar auto de prisão em flagrante relativo a infrações de competência da Justiça Federal. **Ao contrário, o sistema constitucional e legal estrutura-se sobre a repartição de atribuições entre os órgãos de Polícia Judiciária, vedando a ampliação de deveres funcionais por via interpretativa**.

II.b – Do conflito negativo de atribuições entre a Polícia Civil e a Polícia Federal e da competência jurisdicional para sua resolução

O conflito negativo de atribuições se configura quando, após a remessa dos autos pela Polícia Civil, a Polícia Federal também entende não deter atribuição para a condução da investigação, afastando a natureza federal do delito. Trata-se, portanto, de situação distinta do juízo inicial de atribuição exercido pela autoridade policial estadual, e que exige solução diversa.

Nessas hipóteses, não compete a qualquer das autoridades policiais – civil ou federal – a definição final acerca da natureza da infração penal ou da atribuição investigativa. A autoridade policial não exerce função jurisdicional, nem dispõe de poder normativo para dirimir conflitos dessa natureza. **Até mesmo porque não existe hierarquia entre a Polícia Civil e a Polícia Federal que permita a uma delas impor à outra o dever de assumir a condução da persecução penal.**

A definição do conflito negativo de atribuições demanda, em verdade, pronunciamento do Poder Judiciário, a quem incumbe, em caráter vinculante, fixar a competência para a persecução penal.

É nesse sentido que se orienta o Enunciado de Súmula n. 150 do STJ, ao estabelecer que *"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".* Assim, ainda que se reconheça a competência da Justiça federal para definir a existência de interesse jurídico da União, tal orientação não se projeta sobre a atribuição investigativa policial, por referir-se *exclusivamente* à esfera jurisdicional.

A atuação da autoridade policial federal, ao receber os autos e eventualmente afastar a natureza federal do crime, não possui caráter decisório definitivo, mas meramente opinativo e instrumental à formação da convicção jurisdicional.

Assim, instaurado conflito negativo de atribuições, a solução adequada consiste na submissão da controvérsia ao Poder Judiciário, vedada qualquer imposição automática de prosseguimento da investigação à Polícia Civil com base exclusiva no entendimento da Polícia Federal.

Atribuir ao Delegado de Polícia Civil o dever de dar seguimento à persecução penal em tais hipóteses equivaleria a conferir efeito vinculante a juízo administrativo desprovido de competência constitucional para tanto, subvertendo a lógica do sistema acusatório e da própria repartição constitucional de competências.

Esse desenho preserva, de um lado, a autonomia técnica das autoridades policiais e, de outro, assegura que a definição da competência, especialmente quando controvertida, seja realizada por órgão dotado de imparcialidade e poder decisório, evitando-se a transferência indevida de responsabilidades e a criação de deveres funcionais sem respaldo legal.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se **não existir obrigação jurídica de a autoridade policial civil proceder ao recebimento e análise de ocorrência** quando, no exercício de seu juízo técnico inicial de atribuição investigativa, reconhece que os fatos se inserem na competência da Justiça Federal.

Tal conclusão decorre, de forma convergente, da:

1) natureza administrativa do inquérito policial e da discricionariedade técnica conferida ao Delegado de Polícia para a condução da fase pré-processual;

2) delimitação constitucional e legal das atribuições da Polícia Civil, tal como estabelecida na Constituição da República, na Constituição do Estado de Santa Catarina e no Estatuto da Polícia Civil, que não impõe à Polícia Civil o dever de atuar em infrações de competência federal; e da

3) correta compreensão da jurisprudência dos tribunais superiores, que admite a convalidação excepcional de atos praticados em contextos de incerteza normativa, **sem convertê-la em imposição de agir.**

A *possibilidade* de atuação reconhecida pela jurisprudência não se projeta como **dever jurídico, nem autoriza a ampliação de atribuições funcionais**

fora dos limites constitucional e legalmente estabelecidos. A lavratura do auto de prisão em flagrante pressupõe análise técnica da legalidade da prisão, da tipicidade aparente da conduta e da atribuição investigativa, não se tratando de ato automático ou meramente cartorial.

Do mesmo modo, eventual conflito negativo de atribuições entre a Polícia Civil e a Polícia Federal **não pode ser solucionado no âmbito administrativo-policial**, nem por imposição de uma autoridade à outra. A definição definitiva da competência, nessas hipóteses, incumbe exclusivamente ao Poder Judiciário, a quem cabe fixar, de forma vinculante, a jurisdição competente para a persecução penal, nos termos da Constituição Federal e da jurisprudência consolidada.

É o Parecer.

DTA – Deborah Toni Advocacia
Deborah de Andrade Cunha e Toni
Leticia Cicchelli de Sá Vieira
Carolina Tegethoff de Loiola
Viviane Gonçalves Queiroz
Michael John Maciel Lewis